

## ACÓRDÃO Nº 553/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.355/2017-4.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Afonso Alves (CPF 559.129.829-04); Eloídes Maria Vieira (CPF 275.489.450-00); João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15); Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34); Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF 461.385.529-20); Nelmar Bortolini (CPF 623.577.278-53); Valdi Schetz (CPF 383.702.719-87); Vilmar Valter Manoel dos Santos (CPF 692.861.329-72).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor, originalmente, de João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, como então servidores do INSS no âmbito da gerência executiva de Florianópolis – SC, além de Eloídes Maria Vieira das Chagas, Nelmar Bortolini, Valdi Schetz e Vilmar Valter Manoel dos Santos, como segurados-beneficiários, e de Afonso Alves e Mailton Pedro de Souza, como terceiros desvinculados ao INSS, diante da irregular concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 79.980,96;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. João Roberto Porto e a Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Mailton Pedro de Souza;

9.3. julgar irregulares as contas de João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda e Mailton Pedro de Souza, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “c” e “d”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da aludida dívida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. débito em desfavor de João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda pela irregular concessão de benefícios a Nelmar Bortolini em face dos seguintes valores:

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 2.303,00    | 20/12/2006 |
| 1.974,00    | 19/01/2007 |
| 1.974,00    | 02/02/2007 |
| 1.974,00    | 02/03/2007 |
| 1.974,00    | 03/04/2007 |
| 2.021,57    | 03/05/2007 |
| 2.021,57    | 04/06/2007 |
| 2.021,57    | 03/07/2007 |
| 2.021,57    | 02/08/2007 |
| 7.075,49    | 08/01/2008 |
| 3.032,36    | 08/01/2008 |

|          |            |
|----------|------------|
| 2.762,81 | 08/01/2008 |
|----------|------------|

9.3.2. débito em desfavor de João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda pela irregular concessão de benefícios a Vilmar Valter M. dos Santos em face dos seguintes valores:

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 2.169,19    | 21/02/2007 |
| 1.990,00    | 21/02/2007 |
| 1.990,00    | 05/03/2007 |
| 1.990,00    | 03/04/2007 |
| 2.029,40    | 04/05/2007 |
| 2.029,40    | 04/06/2007 |
| 2.029,40    | 03/07/2007 |
| 2.029,40    | 02/08/2007 |

9.3.3. débito em desfavor de João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda pela irregular concessão de benefícios a Valdi Schetz em face dos seguintes valores:

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 1.540,00    | 05/01/2007 |
| 1.925,00    | 05/01/2007 |
| 1.540,00    | 05/01/2007 |
| 1.540,00    | 06/02/2007 |
| 1.540,00    | 06/03/2007 |
| 1.540,00    | 05/04/2007 |
| 1.583,89    | 07/05/2007 |
| 1.583,89    | 06/06/2007 |
| 1.583,89    | 05/07/2007 |
| 1.583,89    | 06/08/2007 |

9.3.4. débito em desfavor de João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda e Maílton Pedro de Souza pela irregular concessão de benefícios a Eloídes Maria Vieira das Chagas em face dos seguintes valores:

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 1.370,00    | 20/03/2007 |
| 1.370,00    | 20/03/2007 |
| 1.370,00    | 09/04/2007 |
| 1.388,63    | 07/05/2007 |
| 1.388,63    | 05/06/2007 |
| 1.388,63    | 04/07/2007 |
| 1.388,63    | 01/08/2007 |
| 2.082,94    | 03/09/2007 |
| 1.388,63    | 01/10/2007 |
| 2.082,95    | 03/12/2007 |
| 1.388,63    | 02/01/2008 |

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao

responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação;

9.6. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Advocacia-Geral da União adote as medidas necessárias ao arresto dos bens de João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda e Maílton Pedro de Souza, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do efetivo recolhimento das aludidas dívidas, devendo o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado do débito imputado contra os aludidos responsáveis em outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU;

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal junto à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências solicitadas pelo item 9.6 deste Acórdão; e

9.8. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 7/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0553-07/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MUCIO MONTEIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral